



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.807, DE 2024** **(Do Sr. Luiz Carlos Busato)**

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre financiamento integral das tarifas e sobre subsídio a empresas prestadoras do serviço de transporte público coletivo passageiros em Municípios atingidos por eventos climáticos extremos causadores de estado de calamidade pública e para suprimir a taxa de fiscalização das Agências federais de transporte em casos de calamidade e emergência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1610/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Do Sr. LUIZ CARLOS BUSATO)

Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre financiamento integral das tarifas e sobre subsídio a empresas prestadoras do serviço de transporte público coletivo passageiros em Municípios atingidos por eventos climáticos extremos causadores de estado de calamidade pública e para suprimir a taxa de fiscalização das Agências federais de transporte em casos de calamidade e emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que *“Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide)”* e a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre”*, para dispor sobre financiamento integral das tarifas e sobre subsídio a empresas prestadoras do serviço de transporte público coletivo passageiros em Municípios atingidos por eventos climáticos extremos causadores de estado de calamidade pública, e para suprimir a taxa de fiscalização das Agências federais de transporte em casos de pandemia, calamidade e emergência.

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI:

“Art. 1º .....  
§  
1º .....  
.....



V - financiamento integral das tarifas do transporte público coletivo passageiros em Municípios atingidos por eventos climáticos extremos causadores de estado de calamidade pública devidamente reconhecido; e

VI – subsídio às empresas de transporte prestadoras dos serviços de que trata o inciso V deste parágrafo, de forma a garantir condições mínimas de viabilidade operacional dos sistemas de transporte público coletivo de passageiros.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 77 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art.

77. ....

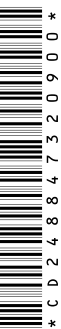
.....

§ 4º Em caso de grandes catástrofes, de epidemias, de pandemias ou de outras calamidades e situações de emergência que tragam risco à saúde coletiva e à segurança pública, com impacto relevante na rotina econômica, ficará reduzido o recolhimento da taxa de fiscalização prevista no § 3º deste artigo no valor de 1/12 (um doze avos) para cada mês de vigência do decreto de estado de calamidade.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta tem por objetivo viabilizar a aplicação dos recursos da chamada Cide do Combustíveis no financiamento integral das tarifas do transporte público coletivo passageiros em Municípios atingidos por eventos climáticos extremos causadores de estado de calamidade pública devidamente reconhecido, bem como no subsídio às empresas de transporte prestadoras desses serviços, de forma a garantir condições mínimas de viabilidade operacional dos sistemas de transporte público coletivo de passageiros, e o atendimento da população atingida.



\* C D 2 4 8 8 4 7 3 2 0 9 0 0 \*

Outra parte de nossa proposição traz ideia já aprovada nesta Casa em projeto que destinava recursos aos Entes federativos durante a pandemia de Covid-19, porém vetada na ocasião. Trata-se de determinar a redução/isenção da taxa de fiscalização anual cobrada do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros pelas Agências federais do setor de transportes, ANTT e Antaq, prevista no § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233, de 2001, proporcional aos meses de vigência de decreto de estado de calamidade em decorrência de grandes catástrofes, epidemias, pandemia ou de outras calamidades e situações de emergência que tragam risco à saúde coletiva e à segurança pública, com impacto relevante na rotina econômica, situação em que se enquadra atualmente o Estado do Rio Grande do Sul.

Diante da urgência e importância das medidas apresentadas, esperamos contar com pleno apoio de nossos Pares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

2024-6312





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200112-19:10336">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200112-19:10336</a>
<b>LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200106-05:10233">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200106-05:10233</a>

**FIM DO DOCUMENTO**